

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2003**

(Apensos: Projetos de Lei nº 3.441, de 2004, nº 3.931, de 2004, nº 6.832, de 2006, nº 6.847, de 2006, nº 6.977, de 2006, nº 251, de 2007, nº 3.090, de 2008, nº 3.518, de 2012 e nº 812, de 2011)

*Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas instituições financeiras.*

**Autor:** Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

**Relator:** Deputado **MANOEL JUNIOR**

### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Wellington Roberto, de proposta para elevar para 18% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre os ganhos das pessoas jurídicas referidas no §1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Desse modo, seriam afetados pela nova oneração os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Adicionalmente, o texto estabelece que os recursos gerados pelo aumento da alíquota da CSLL serão destinados ao financiamento do

Programa Nacional de Acesso à Alimentação, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. O autor justifica a iniciativa argumentando que, segundo estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, a carga tributária média do setor industrial brasileiro é de 34,76%, ao passo que as instituições financeiras pagam 16,85%.

À Proposição foram apensados outros Projetos com matérias semelhantes:

- Projeto de Lei nº 3.441, de 2004, de conteúdo idêntico ao Projeto nº1.952/2003, alterando, entretanto, a Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002;
- Projeto de Lei nº 3.931, de 2004, que cria o lucro extraordinário obtido pelas instituições financeiras, sobre o qual incidirá adicional de 18% da CSLL;
- Projeto de Lei nº 6.832, de 2006, que pretende instituir adicional de 12,5% para a CSLL devida pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Porém, a proposição altera a legislação referente à contribuição para seguridade social paga pelo empregador sobre a folha de salários. O projeto pretende, ainda, destinar 80% do valor arrecadado com esse adicional a Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos. O dispositivo que estabelece essa destinação menciona a CSLL, mas faz referência ao artigo alterado, que regula a contribuição patronal à seguridade social;
- Projeto de Lei nº 6.847, de 2006, que cria adicional de 2,5% da CSLL devida pelas instituições mencionadas no §1º, do art.22, da Lei nº8.212/1991. O valor extra

arrecadado será destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

- Projeto de Lei nº 6.977, de 2006, que institui adicionais de alíquota para a CSLL paga pelas instituições financeiras que mantenham carteira de empréstimos e financiamentos, variando de 2% a 10%, de acordo com o montante do lucro obtido pela instituição;
- Projeto de Lei nº 251, de 2007, de conteúdo semelhante ao Projeto nº3.931/2004, apensado;
- Projeto de Lei nº 3.090, de 2008, que eleva a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras para 30%, a partir de 1º de janeiro de 2008; e
- Projeto de Lei nº 3.518, de 2012, elevando a Contribuição sobre o Lucro Líquido devida pelas instituições financeiras.
- Projeto de Lei nº 812, de 2011, destinando parte do lucro líquido das instituições bancárias e financeiras ao Fundo de Combate à Pobreza.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que teve como relator o Deputado Osmânia Pereira, foi aprovado por unanimidade o Parecer pela rejeição deste PL, das Emendas 1/2005 e 2/2005 da CSSF, do PL 3.441/2004, do PL 3931/2004, do PL 6832/2006, do PL 6847/2006 e do PL 6977/2006, que tramitam apensados.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que teve como relator o Deputado Eduardo Cunha, o voto do Parecer, que não chegou a ser apreciado, foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 3.441/04, 3.931/04, 6.832/06, 6.847/06 e 6.977/06, apensados, e das emendas nº 01/05 e 02/05 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.441/04, 3.931/04, 6.832/06, 6.847/06 e 6.977/06, apensados, e da emenda nº 01/05

apresentada na CSSF, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 02/05 apresentada na CSSF. Na CFT ainda, foram apresentadas três emendas ao Substitutivo, que não chegaram a ser apreciadas.

Assim, a Mesa Diretora ordenou o encaminhamento da matéria a esta Comissão, tendo em vista o esgotamento do prazo adicional de dez sessões, sem o parecer da CFT, nos termos do § 6º do art. 52 do RICD.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foi apresentada nenhuma Emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que embora o Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, seja constitucional, tendo em vista que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I e 61 da Constituição Federal), ele peca por injuridicidade, uma vez que altera um dispositivo, no caso o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que não trata especificamente de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e sim da alíquota adicional da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), caracterizando matéria estranha à sua ementa e violando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na verdade, os dispositivos corretos a serem alterados seriam o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 1991 ou o art. 3º da Lei nº 7.689, de 6

de outubro de 2015. Ademais, observe-se que o Projeto de Lei em tela perdeu o objeto uma vez que pretendia aumentar a alíquota da CSLL das instituições financeiras de 15% para 18% e atualmente, por força do disposto no art. 3º, inciso II da Lei nº 7.689, de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.169, de 2015, a alíquota da CSLL para as instituições financeiras já é de 20%.

Os Projetos de Lei nº 3.441, de 2004 e 3.090, de 2008, as Emendas nº 1, 2 e 3 da CFT e o Substitutivo da CFT, embora sejam constitucionais são injurídicos, tendo em vista que pretendem alterar a redação de um dispositivo já revogado, no caso, o art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, revogado pela Lei nº 11.727, de 2008.

Os Projetos de Lei nº 3.931, de 2004, nº 6.832, de 2006, 6.847, de 2006, 6.977, de 2006, nº 251, de 2007, nº 3.518, de 2012 e 812, de 2011, as Emendas nº 1/2005 e nº 2/2005 da CSSF, são constitucionais e jurídicos, tendo em vista que observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeitam os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e estão em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, todas as proposições em exame (Projetos de Lei nº 1.952, de 2003, 3.441, de 2004, nº 3.931, de 2004, nº 6.832, de 2006, nº 6.847, de 2006, nº 6.977, de 2006, nº 251, de 2007, nº 3.090, de 2008, nº 3.518, de 2012 e nº 812, de 2011, Emendas apresentadas na CSSF, Emendas apresentadas na CFT e o Substitutivo apresentado na CFT), estão de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, observe-se que o Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, afronta o art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o seu art. 1º veicula matéria estranha ao contido na ementa, abstendo-se de alterar os dispositivos que realmente deveriam ser alterados. Ademais, a redação é confusa, revelando má técnica legislativa.

Os Projetos de Lei nº 3.441, de 2004 e nº 3.090, de 2008, bem como as Emendas nº 1, 2 e 3 da CFT e o Substitutivo da CFT, tentam dar nova redação a um dispositivo já revogado, afrontando o disposto no art. 12, inciso III, letra “c” da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os Projetos de Lei nº 3.931, de 2004, nº 6.832, de 2006, nº 6.847, de 2006, nº 6.977, de 2006, nº 251, de 2007, nº 3.518, de 2012 e nº 812, de 2011, observam a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

**Ante o exposto, o voto é:**

**1. pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.952, de 2003, nº 3.441, de 2004 e nº 3.090, de 2008, bem como das Emendas nº 1, 2 e 3 da CFT e do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT);**

**2. pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.931, de 2004, nº 6.832, de 2006, nº 6.847, de 2006, nº 6.977, de 2006, nº 251, de 2007, nº 3.518, de 2012 e nº 812, de 2011, das Emendas nº 1/2005 e 2/2005 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Relator